



CONGRESSO NACIONAL

MPV 284

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

DATA
09/03/2006PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, de 2006AUTOR
Deputado ORLANDO DESCONSI

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 /02ARTIGO
1ºPARÁGRAFO
3ºINCISO
V

ALÍNEA

Dé-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação, incluindo-se inciso V ao § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

.....

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

I - está limitada:

- a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
- b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

V – não incidirá caso seja feita a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária reduzida prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.212, de 1991." (NR)

ASSINATURA

DEPUTADO ORLANDO DESCONSI





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09/03/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, de 2006			
AUTOR Deputado ORLANDO DESCONSI			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1() SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 02/02	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 3º	INCISO V	ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 284 pretende a inclusão previdenciária, entendemos ser necessário ampliar seu âmbito de incidência.

Sua redação originária exclui sua aplicação ao empregadores que optam pela declaração simplificada, e ainda os que estão isentos do IRPF - sendo este o nicho principal que precisa ser atingido para alcançarmos a meta de inclusão dos trabalhadores domésticos à economia formal, e aos benefícios concedidos pelo INSS.

Por isso, a presente emenda incluiu o seguinte inciso V ao § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"V – não incidirá caso seja feita a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária reduzida prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.212, de 1991." (NR)

A fim de facilitar a discussão nesta Casa de nossa proposta, incluímos em outra Emenda ora apresentada a outra alteração proposta, referente a modificações na Lei n. 8.212, que permitem que os empregadores que Sua redação originária exclui sua aplicação ao empregadores que optam pela declaração simplificada, e ainda os que estão isentos do IRPF, optem por outro modo de inclusão, com resultados idênticos à dedução do imposto de renda: a diminuição da alíquota do INSS.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda, bem como de outra emenda a seguir proposta, complementar a esta.

Sala das Sessões, 09 de março de 2006.

ASSINATURA DEPUTADO ORLANDO DESCONSI	SENADO FEDERATIVO FL 47 MPV 284/02 ISSACM